



M. E. C. — I. N. E. P.  
**CENTRO BRASILEIRO DE APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO**  
(CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS)

*Território do Amapá*

*1947*

DISTRIBUIÇÃO

*Projeto de Regulamento do*

*Ensino Primário do Território*

(C. B. P. E.)



TERRITORIO FEDERAL DO AMAPÁ

M. E. S.  
INSTITUTO NACIONAL  
DE  
ESTUDOS PEDAGÓGICOS

9 JUL. 47.

PROTOCOLO

N: 936/47

Ofício nº 210/47-GAB.

Macapá, 5 de Julho de 1947.

Do Capitão Governador do Território

Ao Ilustríssimo Senhor Doutor MURILO BRAGA,  
Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Assunto Remessa (faz)

Anéxo Regulamento de Projeto

Referência:- S/Ofício nº 75, de 27.III.947.

A' S.O.E.  
In 8/7/47  
M. Braga

SENHOR DIRETOR:

Em atendimento à solicitação contida no ofício de referência, tenho o prazer de passar às mãos de Vossa Senhoria, o projeto do Regulamento do Ensino Primário deste Território, organizado pela Divisão de Educação.

2. O referido projeto, será aprovado mediante decreto territorial, tão logo sejam recebidas as críticas e as sugestões solicitadas ao magistério do Território afim de dar ao Regulamento um cunho de absoluta objetividade.

3. Segue, também, em anéxo, devidamente preenchido, o questionário enviado por Vossa Senhoria e capeado pelo mesmo ofício de referência.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Senhoria, senhor Diretor, os protestos da minha estima e consideração.

Janary Gentil Nunes

CAPITÃO JANARY GENTIL NUNES  
GOVERNADOR

## QUESTIONÁRIO

- 1 - Qual a época mais apropriada para a fixação dos períodos letivos e de férias?
- a) O período escolar será de 10 meses, dividido em dois períodos / letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias.
  - b) O primeiro período será de 1º de fevereiro a 10 de junho, e o segundo de 1º de julho a 30 de novembro.
  - c) O período de férias será de 11 a 30 de junho e de 1º de dezembro a 1º de fevereiro.
- 2 - A concessão de matrícula, nas diversas séries, deverá ficar condicionada ao resultado de exame prévio? Em caso positivo será exequível a medida nêsse Território?
- a) Os candidatos á matrícula nas diversas séries, dos Grupos Escolares e Escolas Isoladas serão inspecionados de saúde nos lugares onde houver/ médico.
  - b) A D. E, em colaboração com a D. S, esforçar-se-á para que seja feita nos meses de fevereiro e março, a inspeção de Saúde nas crianças matriculadas nos Grupos Escolares e Escolas do Interior.
  - c) O escolar desligado temporariamente por determinação da D. E, / em virtude de parecer da D. S, só poderá ser readmitido depois de novo exame
- 3 - Que outras exigências aconselha para efetivação de matrícula, / além daquelas estabelecidas pelo Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Ensino Primário?
- a) O período para a matrícula nos Grupos Escolares e Escolas Isoladas será de 15 de janeiro a 15 de março.
  - b) O escolar será inspecionado de saúde nos períodos já indicados/ no item anterior.
  - c) Após estar encerrada a matrícula só serão admitidos os candidatos que apresentarem autorização do diretor da D. E. na capital ou do presidente do Conselho Escolar no Interior.
  - d) O escolar matriculado em um estabelecimento poderá pedir transferência para outro, apresentando justas razões, como a mudança de residência.
- 4 - Quantos são os professores atualmente em exercício nos diversos estabelecimentos oficiais de ensino primário ( municipais inclusive) dêsse Território? Dêsses, quantos não possuem diploma expedido por Escola Normal?

a) Conta o Território 102 professores, sendo 46 normalistas e 56 não normalistas.

5) Qual é o critério adotado para a escolha dos docentes não diplomados por Escola Normal?

a) Apresentação de certificado de estudos primários.

b) Prova de habilitação, organizada na D. E.

6 - Que sugestões pode apresentar para a regulamentação do exame de / habilitação de que trata o artº 34 da Lei Orgânica do Ensino Primário?

a) O exame de habilitação poderá constar de uma prova organizada pelo Serviço de Orientação Escolar, versando sobre todas as matérias do curso primário fundamental.

b) Estágio em Grupo Escolar por espaço de 6 meses letivos.

c) Boa classificação em curso de aperfeiçoamento ou de Férias.

7 - Quais são as instituições escolares que têm sido efetivamente desenvolvidas nas escolas primárias desse Território?

O Circulo dos Pais e Mestres

Cooperativa Escolar

Museu Escolar

Teatro Infantil

Biblioteca para o professor

Biblioteca Infantil

8 - Que instituições escolares poderão ser incluídas no Regulamento?

O Jornal da classe

Clubes de leitura

Caixas escolares

9 - Acha que esse Território poderá instalar grupos escolares em número suficiente para atender aos candidatos a ingresso nos cursos de 2º / grau ( secundário, normal, comercial, industrial, agrícola ) aí em funcionamento especialmente no de regentes de ensino primário?

a) O Território possui atualmente 4 Grupos Escolares, podendo criar outros se o exigir a população escolar.

10 - Em quantas séries anuais está sendo ministrado presentemente o ensino primário nesse Território?

a) A organização do ensino primário abrange as seguintes categorias de ensino: O Ensino Infantil, o Primário Fundamental e o Primário Supletivo.

b) O Ensino Infantil é ministrado às crianças de 4 a 7 anos, nos / Jardins de Infância.

- c) O Ensino Primário Fundamental ministrado em 2 cursos: • Elementar e • Complementar.
- d) O Ensino Primário Supletivo abrange um só curso, • Supletivo.
- f) O Curso Primário Complementar, de um ano, constitui um / curso Prevocacional.

11 - Quais são os tipos de estabelecimentos de Ensino Normal que esse Território pretende instalar ou que já possui em funcionamento?

- a) O Território está pretendendo a instalação de um Curso/ Normal Rural.

12 - Há cursos de aperfeiçoamento para o magistério primário nesse Território?

Qual é a estrutura, tempo de duração e condições de ingresso para esses cursos?

- a) Há o curso de Férias, ou curso Pedagógico, para todos os professores do Território e os que desejem ocupar as vagas existentes.
- b) O período de duração é de 25 dias.

*Marcia Tiana*



Processo nº 936/47

Remessa de documentação referente ao ensino primário.

Senhor Chefe,

Foram encaminhados a este Instituto, pelo ofício nº 210/47- GAB, do sr. Governador do Território Federal do Amapá, o projeto de Regulamento do Ensino Primário do citado Território e, devidamente preenchido, o questionário que o I.N.E.P. enviou ao Território do Amapá anexo ao ofício nº 75, de 27-3-47.

2. O projeto de Regulamento está bem elaborado e tem por base os diversos preceitos e normas da Lei Orgânica do Ensino Primário. Apenas sobre dois pontos permito-me comentar:

a) o parágrafo 2º do artº 6º, estabeleça medida que parece fugir ao espírito da Lei Orgânica, quando pretende dividir uma série escolar (a 1ª) em 2 sub-séries. É o seguinte o texto do referido parágrafo: "O primeiro ano do curso primário elementar será dividido em superior-primeiro e no propriamente dito e inferior. Os alunos da classe inferior serão incorporados ao primeiro ano propriamente dito tão logo estejam habilitados".

A organização de turmas homogêneas torna dispensável esta sub-divisão e o artigo 22º e seus parágrafos resolvem perfeitamente o assunto, quando determinam:

"Artigo 22º - Os candidatos à matrícula na primeira série serão submetidos à provas especiais para determinação das condições da maturidade necessária à aprendizagem da leitura e escrita.

Parágrafo primeiro - A preferência para a efetivação da matrícula deverá recair sobre os julgados aptos pelas provas de maturidade.

Parágrafo segundo - Os alunos julgados imaturos que lograrem matrícula na escola, serão grupados em classes de adaptação.

Parágrafo terceiro - O período de permanência da criança nas classes de adaptação será variável, dependendo de apresentar as mesmas condições favoráveis ao trabalho regular das classes comuns na primeira série";

b) o artº 27º fixa o período de 15 de janeiro a 15 de março para que se efetue a matrícula, enquanto o parágrafo único do artº 19º indica os seguintes períodos letivos:

1 de fevereiro a 10 de junho e 1 de julho a 30 de novembro.

É de praxe que a matrícula seja feita antes do início do ano letivo, sendo mesmo de toda conveniência que assim aconteça para o perfeito desenvolvimento das atividades escolares. No caso presente, parece-me que se deva fazer coincidir o término da matrícula com o início do ano letivo (o qual será iniciado mais tarde, se fôr conveniente), pois que é inegável o prejuízo causado ao trabalho escolar pela admissão de alunos depois de iniciadas as aulas. No entanto, para solucionar algum problema peculiar à região, a Divisão de Educação do Território do Amapá poderá permitir novas matrículas depois de encerrado o prazo para esse ato, segundo as normas que estabelecer. Desta forma, ao ser iniciado o ano letivo, a afluência de alunos às aulas será a maior possível.

3. O Exmo. Sr. Governador do Amapá, no item 2 do expediente remetido, informa que o referido projeto de Regulamento de Ensino Primário "será aprovado mediante decreto territorial, tão logo sejam recebidas as críticas e sugestões solicitadas ao magistério do Território". À vista do que determinam o parágrafo único do artº nº 26 da Lei Orgânica do Ensino Primário ("Os sistemas dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde") e o artigo nº 170 da Constituição Federal, de 18-IX-46 ("A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios"), entendo que tal decisão infringe os citados dispositivos legais.

4. Proponho a remessa de expediente ao Exmo. Sr. Governador do Território do Amapá dando ciência do que foi exposto, arquivando-se o processo em seguida nesta Secção.

I.N/E.P. - S.O.E., em 17 de julho de 1947

Milton de Andrade Silva  
Milton de Andrade Silva  
Assistente de Educação

Sr. Diretor

De acordo com a informação, opinando, porém, por um esclarecimento prévio sobre a competência deste Ministério em relação aos Territórios Federais, em face do artigo 170 da Constituição.

A/21.7.47.

Em 26.7.47

Zenaidel Cardoso Schultz  
Chefe da S.O.E.

PROJETO DO REGULAMENTO  
DO ENSINO  
PRIMÁRIO  
DO  
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ



## CAPITULO I

### DO ENSINO E SEUS FINS

Artigo 1º - O ensino primário no Território Federal do Amapá, obedecerá as leis federais e a este Regulamento.

Parágrafo único - Será público e particular, sendo o público gratuito.

Artigo 2º - O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecam, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;

b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e a iniciação no trabalho. (Art. 1º da L.O.).

## CAPITULO II

### DAS CATEGORIAS E CURSOS

Artigo 3º - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;

b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos; (Art. 2º L. O. e de conformidade com as normas distribuídas pelo Setor de Planejamento e Controle, do Serviço de Educação de Adultos no 1º Congresso Nacional de Ensino Supletivo).

Artigo 4º - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar. (Art. 3º da L.O.).

Artigo 6º - O curso primário elementar, com quatro anos de estudos compreenderá, obrigatoriamente, as seguintes disciplinas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita
- II - Iniciação matemática
- III - Geografia e História do Brasil
- IV - Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e o trabalho.
- V - Desenho e trabalhos manuais.
- VI - Canto orfeônico.
- VII - Educação física.

Parágrafo único - Em cada série essas disciplinas serão ministradas segundo o grau de seu adiantamento e de acôrdo com o programa adotado.

Parágrafo segundo - O primeiro ano do curso primário elementar será dividido em superior - primeiro ano propriamente dito - e inferior. Os alunos da classe inferior serão incorporados ao primeiro ano propriamente dito tão logo estejam habilitados.

Artigo 7º - O curso primário complementar se fará em um ano e terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita
- II - Aritmética e Geometria.
- III - Geografia e Historia do Brasil, e noções de Geografia Geral e Historia da América.
- IV - Ciencias Naturais e Higiêne.
- V - Conhecimentos das atividades economicas da região.
- VI - Desenho.
- VII - Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades economicas da região.
- VIII - Canto Orfeônico.
- IX - Educação física.

Parágrafo primeiro - Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda noções de economia doméstica, e de puericultura.

Parágrafo segundo - O ensino de leitura e linguagem , matemática, geografia e história do Brasil será organizado de maneira que os alunos fiquem em condições de prestar exames de admissão aos cursos secundários e normais.

Artigo 8º - O curso primário supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

- I - Leitura e linguagem oral e escrita.
- II - Aritmética e Geometria.
- III - Geografia e História do Brasil.
- IV - Ciências Naturais e Higiêne.
- V - Noções de Direito Usual ( Legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar ).
- VI - Desenho.

Parágrafo primeiro - Em cada série essas disciplinas serão ministradas segundo o grau de adiantamento e de acôrdo com o programa adotado.

6 Parágrafo segundo - Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda economia doméstica e puericultura.

Parágrafo 3º - As aulas devem ser ministradas em cursos noturnos.

Artigo 9º - Além do curso primário fundamental e supletivo será mantido o Jardim da Infância.

Artigo 10º - O ensino de Jardim de Infância será ministrado às crianças de 4 anos completos e menores de 7 anos, de acordo com os melhores processos de educação, com auxílio de material próprio, funcionando anexo aos Grupos Escolares que possuam adaptação especial.

Artigo 11º - Para servir nos Jardins de Infância deverão ser escolhidas professoras que possuam cursos de especialização ou que tenham revelado conhecimentos aprimorados dos métodos modernos de educação das crianças.

### CAPITULO III

#### DOS PROGRAMAS E ORIENTAÇÃO DO ENSINO

Artigo 12º - O ensino primário fundamental, deverá atender os seguintes princípios:

a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;

b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;

c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerça, para que sirva a sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;

d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;

e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido de bem estar individual e coletivo;

f) inspirar-se, em todos os momentos no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana. (Art. 10 L.O.).

Artigo 13º - O ensino primário supletivo atenderá os mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos. (Art. 11 L.O.).

Artigo 14º - O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde. (Art. 12 L.O.).

Parágrafo único - Os programas serão organizados pelos órgãos técnicos da Divisão de Educação e visarão a adaptação regional do ensino, respeitados os princípios gerais da Lei Orgânica do Ensino Primário.

Artigo 15º - É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores nem frequência obrigatória para alunos. (Art. 13 L.O.).

Artigo 16º - Os professores adotarão livros didáticos para orientação dos alunos, indicados pelo órgão técnico da Divisão de Educação.

Artigo 17º - O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

- I - O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial agrícola.
- II - O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.
- III - O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral. (Art. 5º L.O.).

Artigo 18º - Os cursos de Jardim de Infância se articulam com o curso primário elementar. (Art. 6º L.O.).

#### CAPITULO IV

##### DA VIDA ESCOLAR

Artigo 19º - O ano escolar será de 10 meses divididos em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses de férias.

Parágrafo único - No Território Federal do Amapá os períodos letivos serão de 1º de fevereiro a 10 de junho e 1º de julho a 30 de novembro. Os períodos de férias serão: de 10 a 30 de junho e de 1º de dezembro a 1º de fevereiro.

Artigo 20º - Serão admitidos à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem sete anos até 1º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos possam ser classificadas em tais séries. (Art. 16 L.O.)

Artigo 21º - A matrícula dos candidatos à primeira série será feita condicionalmente.

Artigo 22º - Os candidatos à matrícula na primeira série serão submetidos à provas especiais para determinação das condições da maturidade necessária à aprendizagem da leitura e escrita.

Parágrafo primeiro - A preferência para a efetivação da matrícula deverá recair sobre os julgados aptos pelas provas de maturidade.

Parágrafo segundo - Os alunos julgados imaturos que logram matrícula na escola, serão grupados em classes de adaptação.

Parágrafo 3º - O período de permanência da criança nas classes de adaptação será variável, dependendo de apresentar as mesmas condições favoráveis ao trabalho regular das classes comuns da primeira série.

Artigo 23º - Serão admitidos no curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar. (Art. 17 L.O.)

Artigo 24º - Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino. (Art. 18. L.O.).

Artigo 25º - Os alunos de estabelecimentos de ensino primário serão sempre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Artigo 26º - Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexo, as classes poderão ser especiais ou mistas.

Parágrafo único - Não poderá exceder de trinta (30) o número de alunos admitidos em uma classe.

Artigo 27º - A matrícula far-se-á de 15 de janeiro a 15 de março de cada ano.

Artigo 28º - Os candidatos à matrícula serão submetidos à inspeção de saúde nos lugares onde houver médico.

Parágrafo único - A Divisão de Educação em colaboração com a Divisão de Saúde, esforçar-se-á para que antes do mês de maio de cada ano todas as crianças tenham realizado a inspeção de saúde.

Artigo 29º - Não é permitida a matrícula simultânea em dois ou mais estabelecimentos oficiais de ensino primário.

Artigo 30º - Havendo solicitações dos responsáveis, serão admitidos à matrícula, nos Jardins de Infância, as crianças de mais de quatro e menos de sete anos até o limite máximo de vinte e cinco (25) alunos em cada classe.

Artigo 31º - Serão eliminados da matrícula:

a) os alunos que solicitarem cancelamento de matrícula com autorização dos responsáveis;

b) os que forem eliminados por conduta irregular;

c) os alunos que tiverem vinte (20) faltas consecutivas ou quarenta (40) intercaladas e não justificadas;

d) os que tiverem quinze (15) faltas / nas sessões de educação física e não justificadas;

e) os que tiverem mais de trinta faltas às aulas de ensino rural e canto orfeônico.

Artigo 32º - Nos casos de eliminação ou de denegação de matrícula, assim como de todas as questões que se suscitarem a tal respeito, caberá recurso para o Diretor da Divisão de Educação.

Artigo 33º - As lições, os exercícios e os trabalhos complementares são de frequência obrigatória.

Artigo 34º - As escolas primárias poderão funcionar em regime de um, dois ou três turnos, sob direção única.

Parágrafo primeiro - O funcionamento em dois ou três turnos deverá ser adotado quando os matriculandos excederem à capacidade do prédio em número que justifique a organização de novas turmas.

Parágrafo segundo - Nas escolas do interior, onde as dificuldades de comunicações imponham a conveniência de um turno a penas, este deverá ser de, pelo menos, 4 horas diárias.

Parágrafo terceiro - Nas escolas incluídas no parágrafo anterior os alunos deverão receber do professor, diariamente, trabalhos escolares para executar no domicílio.

Artigo 35º - As aulas funcionarão diariamente, exceto nos domingos e nos dias feriados por lei.

Artigo 36º - As aulas só poderão ser suspensas por ordem do diretor da Divisão ou por autoridade superior.

Artigo 37º - Decretado ponto facultativo, ficarão automaticamente suspensos os trabalhos escolares.

Artigo 38º - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário. (Art. 19L.0)

Parágrafo primeiro - A transferência far-se-á nos períodos de férias e, fora desses períodos, mediante autorização do diretor da Divisão de Educação.

Parágrafo segundo - Os alunos transferidos levarão uma ficha na qual será registrada sua vida escolar: notas obtidas, frequência e conduta.

Artigo 39º - A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pelo órgão técnico da Divisão de Educação, antes do início do período letivo.

Artigo 40º - Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que se fixarem.

Artigo 41º - A habilitação dos alunos far-se-á:

a) para promoção da 1a., 2a. e 3a. série do curso elementar e 1a. série do curso supletivo: média cinquenta (50), resultante da nota anual de exercícios, nota obtida na prova parcial e média das provas de exame final;

b) para conclusão dos cursos elementar, complementar e supletivo: média cinquenta (50), resultante da média das provas de exame final.

Artigo 42º - Os alunos da 4a. série elementar, curso complementar e 2a. série supletiva só poderão prestar as provas do exame final se tiverem obtido a média quarenta (40), resultante da nota anual de exercícios e da nota obtida na prova parcial.

Artigo 43º - A partir de março e durante o ano letivo excetuados os meses de junho e dezembro, em todo Território será dada a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota mensal resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética das notas mensais será a nota anual de exercícios.

Artigo 44º - As provas do exame final da 4a. série do curso elementar, curso primário complementar e 2a. série do curso supletivo dos alunos de estabelecimentos particulares ou municipais

serão realizados nos estabelecimentos oficiais, em conjunto com os alunos destes.

Artigo 45º - Os exames em 1a. e 2a. época serão realizados, respectivamente, na segunda quinzena do mês de novembro e primeira do mês de fevereiro.

Artigo 46º - Aos alunos do curso primário complementar, da 4a. série elementar e da 2a. série do curso supletivo, que não tiverem obtido habilitação nos exames realizados em 1a. época, será assegurado o direito de realizarem novo exame final, em segunda época.

Artigo 47º - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

Parágrafo único - Os certificados serão assinados pelo diretor da Divisão de Educação e pelo diretor do estabelecimento no qual foi prestado o exame.

## CAPITULO V

### DA ORGANIZAÇÃO E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 48º - O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular. (Art. 22 L.O.) .

Artigo 49º - As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que mantenham estabelecimentos de ensino primário serão consideradas no desempenho de função de caráter público. Cabe-lhes em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

Artigo 50º - O Território, no sentido da mais perfeita organização do sistema do ensino primário, atenderá aos seguintes pontos:

a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos de população;

b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;

c) o preparo do professorado e do pessoal de administração, segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;

d) organização de órgãos técnicos centrais para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;

e) organização dos serviços de assistência aos escolares;

f) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar;

g) organização das instruções complementares da escola;

h) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos

próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico. (Art. 25 L.O.).

Artigo 51º - Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designação especiais, segundo ministrem um ou mais cursos e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares. (Art. 27 L.O.).

Artigo 52º - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

- I - Escola Isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos entregue a um só docente;
- II - Escolas Reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores;
- III - Grupo Escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.
- IV - Escola Supletiva (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores. (Art. 28 L.O.).

Artigo 53º - As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo. (Art. 29 L.O.).

Artigo 54º - Os estabelecimentos de ensino primário fundamental mantidos por particulares, terão as seguintes designações independente do número de seus alunos e docentes:

- I - Curso Elementar (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.
- II - Curso Primário (C.P.), quando ministre o curso elementar e o curso complementar.
- III - Curso Supletivo (C.S), quando mantenha o curso supletivo. (Art. 30 L.O.).

Artigo 55º - Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidades escolares à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem. (Art. 31 L.O.).

Artigo 56º - Para efeitos estatísticos e estudos de planejamento, será juntado, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica destinada à sua pronta identificação em cada município.

Parágrafo único - Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que tenham prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Território ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado. (Art. 32 e § único da L.O.).



Artigo 57º - Os estabelecimentos de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;

b) prova de saúde e de identidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;

c) prova de que as instalações de ensino atendam às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretenda ministrar;

d) adoção do plano de estudos e organização didática constante da legislação federal e deste Regulamento.

Parágrafo primeiro - As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração do Território. (Art. 33 L.O.).

Parágrafo segundo - O registro de que trata este artigo se fará na Divisão de Educação, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

Artigo 58º - Os estabelecimentos de ensino primário não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no presente Regulamento, na conformidade do ensino ministrado.

Artigo 59º - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como as proibidas por legislação federal.

Artigo 60º - A organização, a vida escolar e o regime disciplinar dos estabelecimentos de ensino primário serão definidos em Regimento aprovado pela Divisão de Educação.

Artigo 61º - O ensino primário oficial será ministrado, pelo menos, nos seguintes estabelecimentos:

I - Grupos Escolares;

II - Escolas reunidas;

III - Escolas isoladas;

IV - Escolas supletivas.

Artigo 62º - O Governo manterá também internatos, onde será ministrado o ensino primário.

Parágrafo único - Esses internatos serão organizados em ato suplementar e visarão preparar o aluno para a vida rural.

Artigo 63º - Não poderá funcionar no Território estabelecimento de ensino primário que desatenda a este Regulamento ou a legislação complementar.

Artigo 64º - A Divisão de Educação exercerá fiscalização nos estabelecimentos de ensino primário mantido pelos municípios ou por particulares.

Parágrafo único - A fiscalização far-se-á sob o ponto de

vista administrativo e pedagógico, procurando assegurar a ordem e a eficiência escolar.

Artigo 65º - O registro de estabelecimento de ensino primário, mantidos pelos municípios ou por particulares, será suspenso ou cassado desde que deixe de atender às exigências deste Regulamento e legislação complementar.

Artigo 66º - Os estabelecimentos particulares de ensino primário não pagarão nenhuma taxa de fiscalização, mas colocarão à disposição do Governo do Território, de acordo com instruções a serem baixadas, matrículas gratuitas em internato, semi-internato e externato.

Artigo 67º - Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas, e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa escolar, digo, da escola. (Art. 37 L.O.).

Artigo 68º - Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, as normas estabelecidas em lei pelo Ministério da Educação e Saúde.

## CAPITULO VI

### DO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Artigo 69º - O Magistério primário só poderá ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental que hajam recebido preparação conveniente em cursos apropriados ou prestado exame de habilitação, na forma da lei. (Art. 34 L.O.).

Artigo 70º - Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias (Art. 35 L.O.).

Parágrafo único - Periodicamente, a Divisão de Educação reunirá em Macapá os professores do Território para Cursos de Férias, nos quais se discutirão todos os assuntos de interesse para o ano letivo seguinte e se ministrarão aulas e conferências sobre assuntos que contribuam para a modernização do ensino.

Artigo 71º - Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar. (Art. L.O.).

Artigo 72º - Os vencimentos do professorado serão os constantes do quadro do Pessoal do Território.

Artigo 73º - Dos candidatos ao exercício do magistério, nos estabelecimentos de ensino primário, exigir-se-á inscrição no competente registro da Divisão de Educação.

## CAPITULO VII

### DA GRATUIDADE E OBRIGATORIEDADE

Artigo 74º - O ensino primário é gratuito, o que não

exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos (Art. 39 L.O.).

Artigo 75º - A organização do funcionamento e aplicação dos recursos das caixas escolares serão esclarecidas em regulamento próprio. (Art. 39 L.O.).

Artigo 76º - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares. (Art. 41 L.O.).

Artigo 77º - São responsáveis pela obrigação do ensino - primário:

a) os pais, tutores ou protetores em relação às crianças que estiverem sob sua guarda ou autoridade;

b) os proprietários ou administradores de qualquer estabelecimento mercantil ou industrial a respeito de seus operários ou empregados;

c) todos os indivíduos ou empresas que, na mesma localidade, proporcionarem trabalho a mais de cinco analfabetos em idade escolar, ficam obrigados a facultar-lhes o ensino primário, quando não houver escolas públicas dentro de um raio de dois quilômetros ou havendo, se não lhes fôr possível frequentá-las

Artigo 78º - Quinze dias antes do início de cada ano letivo os Conselhos Escolares se reunirão para nomear nas cidades, vilas e povoações do Território, a comissão recenseadora da população em idade escolar, do que obrigatoriamente darão conhecimento à Divisão de Educação, dentro de trinta dias depois de concluídos os trabalhos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Essas comissões se comporão:

- nas sedes municipais -

a) do prefeito;

b) de um professor público da localidade;

do delegado de policia

c) do diretor do Grupo Escolar.

- nas escolas isoladas do interior -

a) do professor da escola;

b) da autoridade policial do lugar;

c) de duas pessoas idôneas e de me-

lhor conceito entre os habitantes do lugar.

Artigo 79º - Essas comissões, que deverão funcionar com a maioria de seus membros sob a presidência de qualquer deles, escolhidos por eleição, darão começo aos trabalhos imediatamente e funcionarão dez dias consecutivos.

Artigo 80º - O recenseamento geral compreenderá toda população maior de seis anos e menor de 14 e deverá indicar os nomes e as idades das crianças, os nomes e profissões dos pais, tutores ou protetores, a residência e a distância em que esta se ache da escola.

Parágrafo único - Serão, também, recenseados os maiores de quatorze anos que necessitarem de instrução primária.

Artigo 81º - Concluído o recenseamento, cada comissão dentro de três dias, remeterá ao presidente do Conselho Escolar o resultado do seu trabalho, em mapa que conterá os seguintes dados referentes às crianças em idade escolar:

a) as que receberam instruções em estabelecimentos particulares ou na própria residência;

b) as que, por impedimento permanente, físico ou mental, não puderam frequentar escola;

c) as que tiverem sujeitas ao princípio da obrigatoriedade.

Artigo 82º - Recebidos os mapas enviados pelas comissões de recenseamento, o presidente do Conselho convocará dois ou mais - dos seus membros para, em dia designado e sob sua presidência, apurarem o recenseamento em um mapa geral do município ou do lugar.

Parágrafo único - Concluído o trabalho, que servirá de base à estatística escolar, será extraída cópia do mapa que será enviado ao Diretor da Divisão de Educação.

Artigo 83º - Findos os trabalhos de recenseamento, os Conselhos determinarão a matrícula "ex-offício" das crianças sujeitas à obrigatoriedade, remetendo aos grupos ou escolas reunidas, isoladas e supletivas os nomes dos que tiverem sido recenseados na área escolar respectiva.

Parágrafo primeiro - Estes, logo que os receberem, publicarão, pela imprensa local ou por editais afixados à porta do edifício escolar, por espaço nunca menor de dez dias, a matrícula feita "ex-offício" devendo procurar os pais ou responsáveis dos alunos e convencê-los da necessidade de educa-los trazendo-os à escola.

Parágrafo segundo - Essas publicações deverão indicar as horas em que começam e terminam os trabalhos escolares, as penas que serão impostas àqueles que deixarem de observar as prescrições respectivas e quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Artigo 84º - Trinta dias depois de recebida a lista de que trata o artigo anterior os responsáveis pelos estabelecimentos comunicarão aos Conselhos Escolares a falta de comparecimento das crianças matriculadas "ex-offício" e estes imediatamente determinarão àqueles que avisem por escrito os respectivos pais, tutores, protetores, ou patrões, que incorrerão na multa de 200 a 500 cruzeiros, se oito dias depois do aviso recebido não fizerem apresentar na escola as crianças ou não provarem motivo excusável.

Parágrafo único - Se, findo os oito dias, as crianças não comparecerem às aulas, o diretor ou professor levará o fato ao conhecimento do Conselho Escolar para a devida comunicação ao diretor da Divisão de Educação

Artigo 85º - Os pais ou responsáveis pelos menores de se

sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246 do Decreto-lei nr. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)(Art. 43 L.O.).

Artigo 86º - Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar. (Art. 44 L.O.).

Artigo 87º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino primário, que deixarem de cumprir as disposições dos artigos anteriores, incorrerão na pena de suspensão até nove meses ou na multa de mil cruzeiros.

Artigo 88º - Logo após a imposição da multa o presidente do Conselho Escolar dela notificará os interessados por meio de edital, no qual fará constar que poderá ser interposto recurso para o diretor da Divisão de Educação, dentro de quinze dias, contados da publicação ou afixação do referido edital em lugar público.

Artigo 89º - Essas multas serão, findo o prazo de recurso, comunicados às Coletorias Federais locais ou Mesa de Rendas Alfandegadas, si fôr o caso, para a devida cobrança.

Artigo 90º - No município de Macapá, as comissões recenseadoras da população escolar serão tantas quantas as exigências de um bom serviço determinar e nomeadas pelo diretor da Divisão de Educação, que poderá constituir-la somente de professores, se assim julgar mais conveniente ao serviço.

Artigo 91º - O membro do Magistério Primário, mesmo em disponibilidade, que se recusar ao serviço das comissões recenseadoras, quando não seja motivo de moléstia provada com atestado médico, perderá os vencimentos correspondentes ao dia em que faltar.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92º - A Divisão de Educação comunicará ao Ministério da Educação e Saúde as leis e regulamentos pertinentes ao ensino primário no Território, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do referido ensino e trabalhos do ano letivo anterior (§único do art. 48 da L.O.).

Artigo 93º - Onde se tornarem necessários, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.) para adolescentes e adultos. (Art. 49 da L.O.).

Artigo 94º - A Divisão de Educação poderá organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único - Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde e aprovação da Divisão de Educação (Art. 50 § único da L.O.)

Artigo 95º - Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidos à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelece este Regulamento. (Art. 51 da L.O.).

Artigo 96º - O Governo poderá pedir subvenção para os estabelecimentos de ensino primário, devidamente registrados na Divisão de Educação mantidos por particulares, onde não existam estabelecimentos públicos da mesma natureza em número suficiente às exigências pedagógicas da população escolar respectiva.

Parágrafo primeiro - A subvenção só poderá ser concedida depois de um ano, pelos menos, de funcionamento regular do estabelecimento, apurada frequência legal e verificada a observância estrita deste Regulamento.

Parágrafo segundo - Todo estabelecimento de ensino primário mantido por particular para gozar dêsse favor, será obrigado a manter um numero de matriculandos gratuitos nunca inferior a dez.

Artigo 97º - A subvenção será calculada a critério do Governo e poderá ser suspensa em qualquer tempo, desde que o estabelecimento deixe de cumprir o que estabelece este Regulamento.

Artigo 98º - A Divisão de Educação baixará as necessárias instruções para os pedidos de fiscalização a serem feitos pelos estabelecimentos de ensino primário, observados os dispositivos deste Regulamento.

Artigo 99º - Aos alunos que mais se distinguirem nos estabelecimentos de ensino primário oficiais, serão conferidos prêmios, como estímulo e recompensa.

Parágrafo único - A distribuição dos prêmios será procedida sob este critério:

- I - Os alunos classificados em 1º lugar quanto à aplicação e assiduidade ao estudo e bom comportamento, e que concluírem o curso de estudos primários, terão como prêmio uma caderneta bancaria com o depósito de CR\$ 100,00 e vagas gratuitas, se forem aprovados nos respectivos exames de admissão, no "Ginásio Amapaense" ou Escola de Iniciação Agrícola.
- II - Os alunos promovidos em primeiro lugar - quanto à aplicação e assiduidade ao estudo em todos os anos, receberão como estímulo uma medalha de prata "FRANCISCO XAVIER DA VEIGA CABRAL", os livros adotados no ano imediato e uma ação da Cooperativa Escolar.
- III - Ao aluno do curso complementar que conquistar a maior média entre todos os seus colegas de 1º lugar, de todos os estabelecimentos do Território, se conferirá uma medalha de ouro "BARÃO DO RIO BRANCO" e uma caderneta de Depósitos Populares do BANCO DO BRASIL S/A, no valor de Cr\$ .... 200,00.

Artigo 100º - A classificação dos premiados ficará a critério de uma comissão constituída do Excelentíssimo Senhor Governador, Secretário Geral e do diretor da Divisão de Educação.

Artigo 101º - A distribuição dos prêmios se fará em sole-

nidade pública, comemorativa ao encerramento do ano letivo.

Artigo 102º - Sempre que possível, a Divisão de Educação modernizará o ensino nos estabelecimentos públicos com o auxílio do cinema e do rádio, aquele utilizado sob o exclusivo objeto educacional e este como meio de divulgação, de educação popular, de uniformização dos conjuntos orfeônicos e as demonstrações de cultura física.

Artigo 103º - Os professores do Magistério Público ou particular, dirigirão a sua correspondência oficial ao diretor da Divisão de Educação, salvo se representarem contra atos deste.

## CAPITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 104º - Os atuais estabelecimentos de ensino primário mantidos ou não pelo Governo, deverão adaptar-se a este Regulamento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos particulares ou municipais de que trata o presente artigo, deverão requerer fiscalização.

Artigo 105º - Aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 1947, com relação a todos os alunos do ensino primário, o regime escolar estabelecido por este Regulamento.

Artigo 106º - Aos portadores do 4º ano e 5º do curso primário será fornecido respectivamente, certificado de ensino primário elementar, e certificado de estudos primários.

Artigo 107º - Os alunos dos demais anos e os repetentes do 4º ano e 5º, adaptar-se-ão, a partir do corrente ano, às séries correspondentes do regime de que trata este Regulamento.

Artigo 108º - Aos alunos dos estabelecimentos registrados na Divisão de Educação, fica assegurado, a partir do corrente ano, a transferência para estabelecimento oficial.

Parágrafo único - Os alunos transferidos de acordo com o presente artigo, serão submetidos a uma prova de habilitação (escrita e oral) correspondente à série anterior a que solicitem matrícula.

Artigo 109º - Os casos Omissos ou duvidosos deste Regulamento, resolverá o Governo do Território, tendo em vista a legislação federal.

Artigo 110º - Revogam-se as disposições em contrário.